

## JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 1912.02/2023-CP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUAS DAS LOCALIDADES DE TUCUNZEIROS, LAGOA DANTAS, CAJUEIRO DO BOI, LAGOA DO CARNEIRO, QUEIMADAS, TELHAS E SANTA FÉ, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

#### RECORRENTE:

**F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.492.879/0001-31, com sede social na Rua Gomes Brasil, nº 245-A, bairro Parangaba, no município de Fortaleza - CE, CEP 60.720-150, neste ato representada pelo Sr. Sávio Gurgel Nogueira e Silva, inscrito no CPF nº 017.188.673-95, na condição de representante legal.

#### 1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento do Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo presidente da comissão de licitação, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, referente a situação de **INABILITAÇÃO** da empresa **F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA** por descumprimento do item 3.3.2 do edital.

#### 2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo, parecer técnico pertinente ao caso e peça de julgamento do presidente da comissão de licitação, analisou-se novamente o caso, em especial os argumentos levantados pela empresa recorrente e pelo parecer técnico da engenharia para fundamentar o posicionamento do presidente da comissão de licitação quanto a sua decisão de improvidamento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado por este, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo, por fim, entendido que por razões técnicas abordadas no parecer da engenharia convidada a manifestar-se, não apresento qualquer posicionamento contrário ao apresentado.



Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

### 3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento recursal da empresa **F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 1912.02/2023-CP**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4°, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvido do recurso administrativo proferido pelo Presidente da Comissão de Licitação em conjunto com o setor técnico do município, que emitiu parecer em colaboração.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 24 DE JUNHO DE 2024.



---

**Cairo Forte Ferreira**  
Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE